# REGULAMENTO (CEE) Nº 1866/87 DO CONSELHO

## de 25 de Junho de 1987

## relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum quanto a determinados feijões brancos da subposição ex 07.05 B I da pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, relativamente ao produto referido no presente regulamento, a produção é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade e que os produtores não podem, por isso, satisfazer as necessidades das indústrias transformadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade proceder à suspensão total dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum para o produto em causa;

Considerando que, dadas as dificuldades em avaliar de modo rigoroso, num futuro próximo, a evolução da situação económica no sector em questão, importa tomar essa medida de suspensão apenas a título temporário, fixando-se o respectivo prazo de validade em função dos interesses da produção comunitária;

Considerando que é possível que, durante o período de validade das suspensões referidas em anexo, a nomenclatura utilizada na pauta aduaneira comum venha a ser substituída por uma nova nomenclatura baseada na Convenção internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos autónomos da pauta aduaneira comum relativos ao produto referido no anexo é suspenso ao nível indicado.

Essa suspensão é válida de 1 de Setembro de 1987 a 29 de Fevereiro de 1988.

*Artigo 2º*

O Conselho adoptará oportunamente as adaptações necessárias à aplicação da Convenção internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias, tanto para a codificação como para a designação das mercadorias.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. DE CROO

---

*ANEXO*

| Nº da pauta aduaneira comum | Código da nomenclatura combinada | Designação das mercadorias | Taxa dos direitos autónomos (%) |
|---|---|---|---|
| ex 07.05 B I | ex 0713.33-90 | Feijão branco, seco, da espécie *Phaseolus vulgaris* dos quais 2 %, no máximo, foram retidos por uma peneira com aberturas circulares com um diâmetro de 8 mm. | 0 |

*Nota:* Os números constantes na coluna «Código da nomenclatura combinada» substituirão os que constam da coluna «Nº da pauta aduaneira comum» a partir da data da entrada em vigor da Convenção internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias.